

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se – no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 – incisos IX e X ao § 1º, e parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º

.....

“Art. 11.....

§ 1º

.....

IX – respostas, por escrito, às perguntas formuladas de acordo com as determinações dos §§ 6º e 7º deste artigo;

X – no caso de candidaturas em eleições majoritárias, formulário de duas páginas, preparado pelo Tribunal Superior Eleitoral e preenchido pelo candidato, contendo as principais propostas de sua plataforma eleitoral.

.....

§ 6º Em reunião convocada e conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral, realizada na primeira semana do mês de junho do ano em que se realizarem eleições,

com a presença de representação sindical, patronal, estudantil, universitária e comunitária, escolhida mediante sorteio de entidades previamente inscritas junto à Justiça Eleitoral para tal fim, e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Brasileira de Imprensa, serão formuladas cinco perguntas para os candidatos em eleições majoritárias e cinco perguntas para os candidatos em eleições proporcionais, referentes a questões objetivas a serem enfrentadas no respectivo Estado ou no Distrito Federal, e, no caso de eleições municipais, nas capitais dos Estados, que deverão ser obrigatoriamente respondidas por cada candidato até o registro da candidatura.

§ 7º O Tribunal Regional Eleitoral poderá convocar e conduzir reuniões nos Municípios que não forem capitais de Estados, com o formato e o objetivo indicados no § 6º, ou delegar essa atribuição aos Juízes Eleitorais.

§ 8º A Justiça Eleitoral tornará acessíveis ao eleitorado, em ícone próprio nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral na internet, denominado painel dos candidatos, as informações recolhidas em cumprimento dos incisos IX e X do § 1º deste artigo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do período de campanha eleitoral, o próprio acirramento dos ânimos dos candidatos e partidos que participam da disputa leva a mudanças nas posições programáticas defendidas nas respectivas campanhas, ao sabor dos auditórios e das oscilações da opinião pública. Ademais, no intuito de garantir o leque mais abrangente possível de apoios, fundamental para a vitória, principalmente em uma eleição majoritária, os responsáveis pela formulação da propaganda eleitoral tendem a evitar tomar partido nas questões mais candentes. Com isso, o eleitorado acaba por não ter acesso a uma visão clara do que cada candidato defende.

A presente Emenda busca garantir a clareza de um núcleo de propostas defendidas pelos candidatos, desde o momento do registro da candidatura. O eleitor poderá, assim, ter uma sinalização mais

objetiva a respeito daquilo que seu candidato se propõe a defender quando no exercício do mandato. Ademais, cria-se um vínculo formal mais sólido entre o que o candidato promete e o que ele faz, facilitando a cobrança de responsabilidades em caso de descumprimento das promessas de campanha.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado **Otavio Leite**